**TÍTULO: SUBTÍTULO**

**RESUMO**

O Design de Regressão Descontínua é uma ferramenta nos estudo de Inferência Causal que busca verificar através da descontinuidade observada pela implementação de determinada política, tratamento ou outro objeto de estudo, os efeitos causais obtidos instantes antes e depois da implementação da referida medida. Seu uso como ferramenta na busca de causalidade local é observada em estudos econométricos e estatísticos, mas não observado no âmbito das Ciências Jurídicas. Assim, em um estudo jurimétrico, queremos verificar o impacto causal das alterações legais, utilizando como base as modificações trazidas pela Lei 14230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8429/92, tanto na sua execução pelas partes envolvidas como na sua aplicação no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inferência Causal; Lei de Improbidade Administrativa; Regressão Descontínua; Direito Público.

**1. INTRODUÇÃO**

As alterações promovidas em determinada lei levam quanto tempo para serem adotadas pelos nossos Tribunais, no seu âmbito de aplicação? Como o comportamento de determinada parte é afetado diante de uma alteração legal? É possível mensurar o efeito causal obtido imediatamente após essa alteração?

No âmbito das ciências jurídicas a análise dar-se-ia de forma subjetiva até pouco tempo atrás, antes do advento de um ramo relativamente novo do Direito chamado Jurimetria.

A definição mais próxima que temos atualmente sobre Jurimetria é a de Marcelo Guedes Nunes que a define como uma (a) disciplina do conhecimento que (b) utiliza a metodologia estatística para (c) investigar o funcionamento de uma ordem jurídica. (Nunes, 2016).

É sob esse prisma que queremos verificar o impacto imediato que uma das últimas e grandes modificações legais promovidas no âmbito do Direito Público, no instituto da improbidade administrativa, através do uso de uma metodologia estatística pouco utilizada no âmbito jurimétrico, mas já hodierna na estatística e muito utilizada na economia, o Design de Regressão Descontínua.

Inicialmente, a promulgação da lei 14.230/21 trouxe diversas e significativas alterações nesse instrumento de combate à corrupção no Brasil: a lei 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), legislação essa para cumprimento no disposto no artigo 37, §4° da Constituição Federal[[1]](#footnote-1), que determina a aplicação de sanções aos infratores e cometedores de atos ímprobos, nos termos de legislação específica.

Diante das alterações promovidas pela lei 14.230/21, muitos consideram ter sido criada quase que uma nova lei de improbidade, o que ensejou um esforço em todo meio jurídico para compreender a sua correta aplicação. Dentre as diversas modificações trazidas, inicialmente, uma se destaca, não apenas pela sua novidade, mas também pela mudança na abordagem geral em relação à punição da conduta ilícita dos agentes públicos (Cintra & Spaziante, 2022), a criação do dolo específico.

A existência do dolo específico trazida pela presente lei 14.230/21, alterou o §1° do artigo 1° da LIA[[2]](#footnote-2), em suma extinguindo a modalidade culposa nos atos de improbidade administrativa, assim devendo o ato para ser considerado ímprobo, em alguma das suas tipificações, demonstrar claramente a má-fé, da intenção de lesar, através de conluio entre as partes, por exemplo. Assim, somente a conduta dolosa com finalidade de cometimento de ilícito afigura ato de improbidade.

O dolo específico, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade (Gajardoni, Cruz, Gomes Junior, & Favreto, 2021).

Além desta substantiva mudança que impacta os resultados práticos na aplicação da LIA, tivemos outra modificação que impactou diretamente a parte ativa da relação processual. Com o advento da lei 14.230/21, o Ministério Público passou a ter legitimidade ativa exclusiva para a propositura da ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 17 do referido diploma legal.

Assim, as ações de improbidade administrativa que outrora eram também interpostas pelos entes federados lesionados passaram a ter um único ator legítimo para a suas proposituras.

Dessa forma, considerando, principalmente essas alterações, pretendeu-se neste artigo investigar o comportamento imediato dos Tribunais, analisando o Tribunal de Justiça de São Paulo em sua aplicação da “nova” lei de improbidade e os efeitos causais dessas alterações legais nos julgamentos do Tribunal e nas novas ações distribuídas. Em suma, buscou-se responder através da metodologia estatística assinalada o seguinte:

1. Dada a entrada em vigor de referida lei supracitada, a alteração promovida teve algum efeito causal imediato nos resultados dos julgamentos? Qual foi sua magnitude inicial?

2. Essa mudança impactou de que forma a propositura de novas ações ou na recorribilidade junto ao Tribunal?

1. **DADOS, TRATAMENTO E LGPD**

Para a presente pesquisa os dados utilizados para responder as perguntas levantadas foram obtidos através de solicitação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [[3]](#footnote-3), os quais foram fornecidos mediante tabelas contendo os metadados dos processos, de seguinte disposição:

‘’’’’’ Por uma tabela representativa dos dados

A primeira parte dos dados foram obtidos em duas tabelas no âmbito do Segundo Grau de Jurisdição, ou seja, referente aos processos que tramitam e/ou tramitaram no Tribunal em Segunda Instância, sendo uma tabela inicial com todos os processos classificados como improbidade administrativa de 2016 a 2024, e uma outra tabela, partição da primeira, contendo todos os processos com acórdão proferido, nos julgados colegiados do Tribunal, por desembargadores das Câmaras de Direito Público, nesse mesmo período.

Os dados obtidos são tabelas em formato Excel que contém as seguintes colunas:

1. Número do Processo
2. Classe (Apelação, Remessa Necessária, Apelação/Remessa Necessária)
3. Data de Entrada em Segunda Instância
4. Câmara Julgadora em Segunda Instância
5. Foro de Origem da Primeira Instância
6. Principal Parte Ativa
7. Principal Parte Passiva
8. Assunto Principal (correspondente a Improbidade Administrativa, ou especificação a um dos artigos tipificadores da conduta ímproba)
9. Tipo de Ação em Primeira Instância (Ação Civil Pública Cível ou Ação Civil de Improbidade Administrativa)
10. Situação do Provimento (Resultado do julgamento)[[4]](#footnote-4)
11. Data do Acórdão[[5]](#footnote-5)

Já a segunda parte dos dados foi obtida em Primeiro Grau de Jurisdição, referente aos metadados dos processos de Primeira Instância, contendo:

1. Número do Processo
2. Entrada
3. Valor da causa
4. Tipo de ação
5. Assunto Principal
6. Foro de Origem da Primeira Instância
7. Principal Parte Ativa
8. Principal Parte Passiva
9. Circunscrição Judiciária

Em cumprimento aos requisitos impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados os números dos processos foram substituídos por numeração de unidade de observação para cada processo.

Quanto às partes envolvidas no processo, temos basicamente no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa 3 (três) figuras:

1. Ministério Público como o órgão persecutório e parte legítima, e atualmente exclusiva, para a propositura da ação de improbidade
2. Entidades estaduais, municipais, governos estaduais e municipais que além de serem os que sofreram o dano, junto com a sociedade, eram parte ativas subsidiárias, ou seja, podiam também entrar com ação, não mais com a presente legislação.
3. Réus particulares que são as pessoas físicas e/ou jurídicas que causaram o ato ímprobo.

Para isso iremos no caso dos dois últimos generalizar como Ente Público e Particular, evitando assim a divulgação de dados indevidas.

Por se tratarem de dados tabelados, foi verificada a existência de linhas de informação não preenchidas ou incompletas, as quais foram excluídas de nosso estudo, já que não estavam em quantidade relevante à análise feita.

Cabe ainda tratar os dados no que tange aos resultados possíveis, nas quais verificaremos quem foram os ganhadores e perdedores, tratando os resultados de como provimento (Provimento e Provimento Parcial) e Não-Provimento.

1. **METODOLOGIA UTILIZADA / MODELAGEM DO PROBLEMA**

Diante do caso assinalado, e verificando que temos a data de corte estipulada, com a data de entrada em vigor da lei - 14/10/2021, adotamos o Design de Regressão Descontínua (RDD) como forma de responder as questões aventadas.

O RDD é um método estatístico que permite estimar o efeito causal de uma intervenção (como uma lei) em uma variável de interesse (por exemplo, resultados dos julgamentos) com base em um ponto de corte específico (data da alteração da lei).

E por se tratar de uma regra fixa, ou seja, a partir daquela data a aplicação da Lei de Improbidade foi alterada, devendo nos casos em que não comprovado o dolo específico em lesar a Administração Pública ser absolvido o particular-réu.

Verificar-se-á ao longo de um período antes e depois da entrada em vigor se houve um Efeito Local de Tratamento Médio na aplicação da lei, ou seja, caso a lei tenha entrado em vigor e tenha sido aplicada, devemos observar uma diferença nos resultados dos julgamentos, tanto nos que a Parte Ativa Principal é o Ministério Público, tendo mais improvimentos, quanto naqueles que o réu particular é o recorrente devendo ter mais provimentos de recursos e consequentemente mais absolvições.

Para modelar a nossa primeira questão estabelecemos o seguinte modelo geral:

Provimento-MP =

Segue uma das equações que poderíamos utilizar, podendo ser estendida para um dos possíveis resultados e da parte envolvida, aqui usando MP como principal parte ativa e resultado provimento.

Onde Di é uma variável binária (0 ou 1) que indica se o processo i foi julgado antes ou depois da alteração legal, ou seja binária para 1 se após a alteração da lei e zero se anterior a lei

X representando todas as variáveis categóricas das faixas de valores, indo até a enésima faixa de valor estipulada.

Y representado o vetor de demais covariadas como no caso as k-ésimas Câmaras de Julgamento, o Foro de Origem.

Para a nossa pesquisa como queremos responder inicialmente qual foi o impacto percentual nas decisões em segunda instância que a lei 14230/21 trouxe, podemos utilizar um modelo mais simplificado, qual seja:

Provimento-MP =

A hipótese de identificação do RDD é a continuidade dos outcomes potenciais, ou seja, assume que os resultados potenciais são contínuos em torno do ponto de corte (cutoff). Isso significa que, na ausência do tratamento, a relação entre a variável independente e o resultado esperado não muda abruptamente no ponto de corte. A continuidade garante que qualquer descontinuidade observada no resultado é atribuível ao tratamento e não a outras mudanças ou intervenções que ocorrem no mesmo ponto.

Essa hipótese é crucial para a validade do RDD como método para estimar efeitos causais.

Ou seja, deveríamos observar uma continuidade nos resultados dos julgamentos se a lei não tivesse sido alterada.

Nesse contexto a hipótese é factível, mas devemos observar as situações na qual a mesma poderia falhar, quais sejam:

\begin{enumerate}

\item Manipulação da running variable, onde haveria a escolha de receber ou aplicar a lei

\item Endogeneidade do cutoff, ou seja, outros tratamentos que possam vir a explicar a diferença local encontrada

\item Problemas de medição, como agrupamento

\end{enumerate}

Dentre essas situações a que aparenta maior possibilidade é a não aplicação da lei após a entrada em vigor, mas que por se tratar de causas julgadas em uma instância superiora e por um órgão colegiado, caso não haja a observância da lei por um dos magistrados os outros poderiam reverter a situação, por exemplo.

Como ela não é testável uma forma que decidimos verificar é se as covariadas são contínuas ou seja se não haveria variação abrupta entre as Câmaras de Julgamento em suas decisões.

Por fim, estamos tratando de um tipo específico de RDD que é o RDD Fuzzy, já que apesar da aplicação da lei ser mandatória, os resultados dos julgados indicam alteração na probabilidade de provimento ou desprovimento do recurso (descontinuamente) em torno do cutoff, mas não necessariamente sendo 100\%. Caso assim o fosse estaríamos diante de como é chamado em Direito de uma abolitio criminis, ou seja, a conduta deixou de ser crime.

Nesse caso, a descontinuidade pode ser utilizada como um instrumento que irá explicar a diferença de percentual encontrada.

Como já informado, o efeito encontrado será pertinente ao momento anterior e posterior da lei que permite ver, analisando a janela aplicada o quão rápido essa lei foi aplicada pelos Tribunais, e como quantificou-se a diferença nas decisões, bem como se o valor da causa teve influência na aplicação da lei de Improbidade alterada.

Nosso trabalho utilizará como ferramentas computacionais, a linguagem R para tratamento dos dados e busca das respostas às indagações feitas, através dos pacotes rdrplot e rdrobust, que implementam o design de regressão descontínua.

Como referência teórica estatística utilizada, estamos nos valendo \cite{cunningham2021causal} e \cite{angrist2014mastering}. Além disso como artigo de referência estamos usando \cite{hahn1999evaluating}.

Os estudos de inferência causal no campo do direito buscam compreender as relações de causa e efeito entre variáveis jurídicas e sociais. A inferência causal é essencial para a jurimetria, pois permite aos pesquisadores analisar como certas leis ou decisões judiciais afetam a sociedade e vice-versa. No direito, esses estudos são aplicados para testar hipóteses sobre a eficácia de normas, a previsibilidade de decisões judiciais e o impacto de políticas públicas. Utilizam-se métodos quantitativos e qualitativos, como estatísticas descritivas e inferenciais, análise multivariada e estudos comparativos, para obter insights que orientem a formulação e a reforma de legislações, bem como a prática jurídica. A inferência causal no direito contribui para uma compreensão mais profunda das dinâmicas legais e sociais, promovendo uma tomada de decisão baseada em evidências.

1. RESULTADOS OBTIDOS

**APÊNCIDE A: DESIGN DE REGRESSÃO DESCONTÍNUA**

O Design de Regressão Descontínua é uma ferramenta encontrada nos estudos de Inferência Causal, campo da Estatística que busca objetivamente demonstrar e capturar os efeitos causais que determinado evento ou decisão tem sobre a variável de interesse. A inferência causal é uma metodologia utilizada para determinar relações de causa e efeito entre variáveis. Em termos simples, ela busca responder à pergunta: “A causou B?”. Esse tipo de estudo é fundamental em diversas áreas, incluindo o Direito, onde pode ajudar a entender o impacto de políticas públicas, de decisões judiciais e de leis, como o presente caso.

O principal objetivo da inferência causal é identificar e quantificar os efeitos de uma variável independente (causa) sobre uma variável dependente (efeito). Isso é feito através de métodos estatísticos que controlam para outras variáveis que poderiam influenciar a relação observada. (Paula, 2018)

O estudo da inferência causal possui alguns modelos teóricos utilizados para que se possa analisar os efeitos causais e de tratamento, e nos dias atuais um modelo teórico muito utilizado é o Modelo Causal Rubin com Outcomes Potenciais (Imbens & Lemieux, 2008). Este é o modelo teórico que permite em nossa pesquisa a utilização do método de Regressão Descontínua.

1. Modelo de Outcomes Potenciais:

Dentro deste campo de estudos, temos como ferramenta o Design de Regressão Descontínua que pode ser descrito como um método que permite estimar o efeito causal de uma intervenção (como uma lei) em uma variável de interesse (por exemplo, resultados dos julgamentos, propositura de novas ações) com base em um ponto de corte específico (data da alteração da lei).

Esta metodologia começou a ser aplicada em maior quantidade em estudos econométricos a partir da década de 90 No âmbito da jurimetria não se verificam muitas aplicações em inferência causal e de suas técnicas, razão pela qual buscamos através destes mecanismos entender e fazer as inferências causais do presente caso.

**Objetivo da Inferência Causal**

O principal objetivo da inferência causal é identificar e quantificar os efeitos de uma variável independente (causa) sobre uma variável dependente (efeito). [Isso é feito através de métodos estatísticos que controlam para outras variáveis que poderiam influenciar a relação observada1](https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/pG4v5GHwd3rJxsLThVckNrv/).

**Métodos de Inferência Causal**

Existem vários métodos para conduzir estudos de inferência causal, incluindo:

* **Experimentos Aleatórios Controlados (RCTs)**: Considerados o padrão-ouro, onde os participantes são aleatoriamente designados a grupos de tratamento ou controle.
* **Experimentos Naturais**: Utilizam eventos ou políticas que afetam um grupo de forma semelhante a um experimento controlado, mas sem a aleatoriedade.
* **Modelos de Regressão**: Analisam a relação entre variáveis controlando para outras influências.
* [**Análise de Séries Temporais**: Examina dados ao longo do tempo para identificar mudanças causadas por intervenções específicas1](https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/pG4v5GHwd3rJxsLThVckNrv/).

**Aplicação em Direito**

No campo jurídico, a inferência causal pode ser aplicada de várias maneiras:

1. **Avaliação de Políticas Públicas**: Determinar o impacto de novas leis ou regulamentos. Por exemplo, avaliar se uma nova lei de trânsito reduziu o número de acidentes.
2. **Análise de Decisões Judiciais**: Estudar como diferentes fatores influenciam as decisões dos juízes e o impacto dessas decisões na sociedade.
3. **Estudos de Discriminação**: Investigar se certas políticas ou práticas resultam em discriminação contra grupos específicos.
4. [**Eficácia de Programas de Reabilitação**: Avaliar se programas destinados a reabilitar criminosos reduzem a reincidência2](https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/2021-05/metodologia-da-pesquisa-em-direito.pdf).

**Exemplo Prático**

Um exemplo prático seria um estudo para avaliar o impacto de uma nova lei anticorrupção. Utilizando dados de antes e depois da implementação da lei, e controlando para outras variáveis como mudanças econômicas, pode-se inferir se a lei teve um efeito significativo na redução de casos de corrupção.

**Conclusão**

A inferência causal é uma ferramenta poderosa para jurimetristas, permitindo uma análise mais rigorosa e baseada em evidências das políticas e práticas jurídicas. Ao identificar relações de causa e efeito, esses estudos ajudam a informar decisões políticas e judiciais mais eficazes e justas.

Se precisar de mais detalhes ou tiver outras perguntas, estou à disposição!

**Inferência Causal**

A inferência causal é uma metodologia utilizada para determinar relações de causa e efeito entre variáveis. Seu objetivo é identificar se uma variável (causa) tem um efeito direto sobre outra variável (efeito), controlando para outras influências possíveis. Isso é crucial em diversas áreas, incluindo o Direito, onde pode ajudar a entender o impacto de leis, políticas públicas e decisões judiciais.

**Modelo de Outcomes Potenciais**

O modelo de outcomes potenciais, também conhecido como modelo de respostas potenciais, é uma abordagem estatística para inferência causal. [Proposto por Donald Rubin, este modelo se baseia na ideia de comparar o resultado observado com um resultado contrafactual, ou seja, o que teria acontecido se a intervenção não tivesse ocorrido1](https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/pG4v5GHwd3rJxsLThVckNrv/)[2](https://www.franciscoyira.com/es/post/potential-outcomes-causal-inference-mixtape/).

**Componentes do Modelo de Outcomes Potenciais:**

1. **Tratamento (D)**: Indica se a unidade recebeu ou não a intervenção (por exemplo, uma nova lei).
2. **Outcome (Y)**: O resultado de interesse (por exemplo, a taxa de criminalidade).
3. **Outcomes Potenciais (Y(1) e Y(0))**: Representam os resultados sob tratamento e controle, respectivamente. O efeito causal é a diferença entre esses dois outcomes.

**Design de Regressão Descontínua (RDD)**

O Design de Regressão Descontínua é uma técnica quase-experimental usada para identificar efeitos causais quando a atribuição ao tratamento é determinada por um limiar ou ponto de corte. [Essa metodologia é particularmente útil quando a randomização não é possível](https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/pG4v5GHwd3rJxsLThVckNrv/)[3](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7378593/mod_resource/content/1/Aula%2015%20RDD%20parte%201.pdf)[4](https://www.caf.com/pt/presente/noticias/2019/07/como-implementar-a-regressao-descontinua-para-medir-o-impacto/).

**Como Funciona o RDD:**

1. **Variável Running**: Uma variável contínua que determina a elegibilidade para o tratamento (por exemplo, pontuação em um teste).
2. **Ponto de Corte**: O limiar acima ou abaixo do qual a intervenção é aplicada.
3. **Comparação**: Unidades próximas ao ponto de corte são comparadas, assumindo que são semelhantes em todas as outras características.

**Conexão entre Inferência Causal, Modelo de Outcomes Potenciais e RDD**

1. **Inferência Causal**: O objetivo comum é identificar relações de causa e efeito.
2. **Modelo de Outcomes Potenciais**: Fornece a estrutura teórica para entender e estimar efeitos causais, essencial para a aplicação de métodos como o RDD.
3. **RDD**: Utiliza a lógica do modelo de outcomes potenciais para comparar unidades próximas ao ponto de corte, estimando o efeito causal da intervenção.

**Aplicação em Direito**

No campo jurídico, essas metodologias podem ser aplicadas para avaliar o impacto de novas leis ou políticas. Por exemplo, um estudo pode usar RDD para avaliar o efeito de uma nova lei de trânsito, comparando a taxa de acidentes antes e depois da implementação da lei, controlando para outras variáveis.

**Exemplo Prático**

Imagine que uma nova lei anticorrupção é implementada e queremos avaliar seu impacto. Utilizando o modelo de outcomes potenciais, podemos comparar os resultados observados (casos de corrupção) com os resultados contrafactuais (casos de corrupção se a lei não tivesse sido implementada). Aplicando o RDD, podemos focar em casos próximos ao ponto de corte (por exemplo, empresas com pontuações de conformidade ligeiramente acima e abaixo do limiar) para estimar o efeito causal da lei.

Essas metodologias fornecem uma base robusta para análises rigorosas e baseadas em evidências, ajudando a informar decisões políticas e judiciais mais eficazes e justas.

Se precisar de mais detalhes ou tiver outras perguntas, estou à disposição!

[1](https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/pG4v5GHwd3rJxsLThVckNrv/): [SciELO Brasil](https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/pG4v5GHwd3rJxsLThVckNrv/)[2](https://www.franciscoyira.com/es/post/potential-outcomes-causal-inference-mixtape/): [Francisco Yirá Blog](https://www.franciscoyira.com/es/post/potential-outcomes-causal-inference-mixtape/)[3](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7378593/mod_resource/content/1/Aula%2015%20RDD%20parte%201.pdf): [USP e-Disciplinas](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7378593/mod_resource/content/1/Aula%2015%20RDD%20parte%201.pdf)[4](https://www.caf.com/pt/presente/noticias/2019/07/como-implementar-a-regressao-descontinua-para-medir-o-impacto/): [CAF](https://www.caf.com/pt/presente/noticias/2019/07/como-implementar-a-regressao-descontinua-para-medir-o-impacto/)

**2. LITERATURA SOBRE O TEMA**

Verificamos poucos artigos que tentam analisar uma lei ou um tipo de penalidade com as ferramentas de inferência causal, presentes também em diversos estudos econométricos. Dentre eles, \cite{hahn1999evaluating} tenta avaliar a lei antidiscriminação dos EUA no âmbito do Design de Regressão Descontínua (RDD) no âmbito de emprego.

Outro estudo também verificado é de \cite{gehrsitz2017speeding}. Neste estudo buscou-se verificar a reincidência dos infratores punidos inicialmente com a suspensão da carteira de habilitação, de acordo com a legislação de trânsito alemã.

\*\*\*Após, basicamente iremos incluir com base na tabela fornecida, as variáveis referente a data de entrada em vigor da lei, a separação dos resultados em 2 variáveis, tornar a variável valor de causa em faixas de valores de causa, multiplicadas por algum escalar para que possamos respeitar a LGPD, com fim de apurar alguma mudança na aplicação da lei de acordo com os valores, além de variáveis separando as câmaras julgadoras para podermos verificar o andamento em cada uma delas e saber se não há discrepância, e poder também efetuar testes posteriores.

**BIBLIOGRAFIA**

# Bibliografia

Angrist, J. D., Imbens, G. W., & Rubin, D. B. (1996). Identification of causal effects using instrumental variables. *Journal of the American Statistical Association, 91*, pp. 444-455.

Cintra, R. S., & Spaziante, A. C. (18 de 02 de 2022). *O dolo específico na nova lei de Improbidade Administrativa*. Fonte: Migalhas: https://www.migalhas.com.br/depeso/360052/o-dolo-especifico-na-nova-lei-de-improbidade-administrativa

Cunningham, S. (2021). *Causal inference: The mixtape.* Yale university press.

Gajardoni, F. d., Cruz, L. P., Gomes Junior, L. M., & Favreto, R. (2021). *Comentários a nova lei de improbidade administrativa: lei 8.429/1992, com as alterações da lei 14.230/2021.* São Paulo: Revista dos Tribunais.

Hahn, J., Todd, P. E., & van der Klaauw, W. H. (Maio de 1999). Evaluating the effect of an antidiscrimination law using a regression-discontinuity design. *National bureau of economic research Cambridge*. doi:10.3386/w7131

Imbens, G. W., & Lemieux, T. (2008). Regression discontinuity designs: A guide to practice. *Journal of econometrics, 142*(2), 615-635.

Nunes, M. G. (2016). Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. *São Paulo: Revista dos Tribunais*.

Okamoto, R. F. (11 de 01 de 2022). Metodologia de Pesquisa Jurimétrica. *ABJ*. Fonte: https://livro.abj.org.br/livro\_jurimetria.pdf.

Soares, A. R. (10 de 09 de 2024). A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SEUS REFLEXOS NO COMBATE À CORRUPÇÃO. *Revista PPC – Políticas Públicas & Cidades, 13*, pp. 01-17. doi:https://doi.org/10.23900/2359-1552v13n2-106-2024

1. Art.37 §4° da CF: § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 1° § 1º da Lei 14230/21: Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas **dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais [↑](#footnote-ref-2)
3. Solicitação feita internamente junto a Diretoria de Planejamento, através ferramenta própria para pesquisa feita por funcionário do Tribunal de Justiça, mediante compromisso de sigilo e proteção de dados no âmbito da Lei de Acesso à Informação (que rege a obtenção de dados públicos) e da Lei Geral de Proteção de Dados (que protege os dados obtidos através de regras a serem cumpridas em seu uso). [↑](#footnote-ref-3)
4. Somente na tabela contendo os resultados dos julgamentos [↑](#footnote-ref-4)
5. Somente na tabela contendo os resultados dos julgamentos [↑](#footnote-ref-5)